



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº

DE 2016

PARECER 001 - CDD HCEP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 708, de 2015, que "torna obrigatória a disponibilização da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) nos estabelecimentos que especifica para consulta da população e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATORA: Deputada Telma Rufino

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 708, de 2015, que obriga a disponibilização de exemplares da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, nas delegacias de polícia, bibliotecas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, nas unidades públicas e particulares de saúde e nas bibliotecas públicas, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º obriga a divulgação, por meio de placas ou cartazes, da disponibilização da referida Lei, no interior dos estabelecimentos mencionados no *caput*. O §2º autoriza o recebimento de doações de exemplares atualizados da Lei Maria da Penha pelos estabelecimentos previstos no *caput*. O §3º estabelece que os exemplares disponibilizados devem ser atualizados sempre que forem introduzidas alterações na norma.

As despesas para execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção a autora explica que o objetivo da proposição é assegurar a difusão da Lei Maria da Penha e a sua importância para as mulheres do Distrito Federal. A divulgação da Lei, segundo a autora, contribui para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que a população feminina possa ter maior clareza de seus direitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Argumenta que a proposta visa à criação de uma consciência de respeito à mulher, para que toda a sociedade, e não apenas ela, tenha acesso à norma que estabelece seus direitos.

O Projeto foi lido em 15 de outubro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

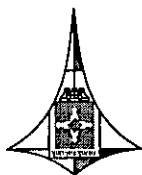
II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata da questão da violência contra a mulher. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, V, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, buscaremos contextualizar no escopo deste parecer, a situação da problemática da violência contra a mulher e as políticas públicas e legislação existentes para fazer frente ao problema.

A violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos. Caracteriza-se como um problema histórico e cultural, produto de relações sociais desiguais, que destinaram à mulher um papel subalterno na organização social. Esse tipo de violência inclui desde o assédio verbal, o abuso físico e sexual, até à morte e acarreta consequências negativas para a vida da mulher, de sua família, da comunidade, além de sobrecarga de custos para o sistema de saúde, despesas legais e perda de produtividade.

No Brasil, têm sido adotadas algumas iniciativas para enfrentar essa situação. No sentido de conhecer a dimensão do problema para orientar a elaboração de políticas públicas, foi aprovada a Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabeleceu a notificação obrigatória, em todo o território nacional, do caso de violência contra a mulher que tenha sido atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Com isso, esse agravo foi incluído no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN do Ministério da Saúde – MS. Informações desse Sistema revelam aumento significativo no registro desse problema. Há um predomínio da notificação de violência física, com 15.208 em 2009 e 69.936 casos notificados em 2012, em todo o país. No DF, também predomina a notificação de casos de violência física, com 229 em 2009 e 626 casos notificados em 2012. Em segundo lugar, no Brasil, aparece a violência psicológica, com 34.610 casos notificados em 2012. No DF, em segundo lugar, aparece a violência sexual, com 548 casos notificados em 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A Constituição Federal prevê em seu art. 226, parágrafo 8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Em 2006, foi aprovada a Lei Federal nº 11.340, de 2006, denominada Lei "Maria da Penha", em homenagem a uma mulher cearense que ficou paraplégica ao ser agredida pelo marido. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

No art. 8º, do Capítulo I do Título III da Lei Maria da Penha, que trata das medidas integradas de proteção, está previsto, entre outros, o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

*V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a **difusão desta Lei** e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*

..... (grifo nosso)

Assim, a Lei prevê a necessidade de sua divulgação como mecanismo importante para a prevenção dos casos de violência contra a mulher, como propõe o Projeto sob análise.

Ao longo desse tempo, a Lei Maria da Penha diminuiu em cerca de 10% os homicídios de mulheres. Isso demonstra que leis efetivamente aplicadas podem reduzir crimes e mandar uma mensagem à sociedade: a de que esses crimes não são tolerados. Mas, segundo Joana Chagas, da ONU Mulheres, somente leis não respondem a todo o problema. Ela considera que o combate à violência contra a mulher começa na escola, na família, na comunidade, no ambiente de trabalho, nas ruas, promovendo a discussão de papéis de gêneros que valorizem a mulher e desvalorizem uma masculinidade violenta, que valorizem a igualdade de gênero, a liberdade e uma vida livre de violência.

No Distrito Federal, as Secretarias de Estado de Saúde, Ação Social e Segurança Pública, além da Defesa Civil, editaram, em 25 de novembro de 2003, a Portaria Conjunta nº 3/2003, criando o Comitê de Integração de Assistência à Mulher Vítima de Violência. Com essa portaria, iniciou-se a definição de políticas conjuntas de atendimento especializado à mulher vítima de violência.

Também foi criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em abril de 2003, o Núcleo de Estudos e Programas para Acidentes e Violência, o Nepav, com o objetivo de concentrar esforços para reduzir a morbimortalidade por acidentes e violências contra a mulher, além da criança, adolescentes e idosos.

Em março de 2006, foram assinadas a Portaria nº 26/2006, determinando a capacitação de médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos para o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



atendimento específico da violência contra a mulher, e a Portaria nº 27/2006, que criou, nas unidades de emergência dos Hospitais Regionais da Asa Sul, Asa Norte e Ceilândia, salas de acolhimento à mulher vítima de violência. Além disso, foi estabelecido o Protocolo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual para garantir às mulheres o direito ao atendimento médico, social e psicológico, conduzido de forma ética. Um dos objetivos do Protocolo é assegurar o cumprimento integral dos procedimentos preconizados pelo MS.

Em 2012, foi criado na estrutura da SES/DF, o Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência – PAV, por meio da Portaria nº 141/2012, tendo como principais atribuições o atendimento às pessoas em situação de violência, numa abordagem biopsicossocial e interdisciplinar, a articulação com a rede de atendimento, os encaminhamentos institucionais e intersetoriais, a promoção da cultura de paz e a vigilância dos casos de violência.

Conforme informação divulgada na página da SES/DF na internet, os PAVs estão distribuídos nas regionais de saúde, nas quais é realizado o atendimento especializado por equipes multiprofissionais para as vítimas de violência. São ações do PAV: Acolhimento - atendimento humanizado no qual o profissional proporciona a escuta qualificada da situação enfrentada pela pessoa; Vigilância - notificação dos casos de violência, análise epidemiológica da situação de violência; atendimentos - individuais, familiares ou grupais.

As mulheres em situação de violência no DF contam, ainda, com a Casa da Mulher Brasileira, segunda unidade construída no País. O espaço integra serviços de apoio às vítimas, como delegacia especializada, juizado e varas, defensoria, promotoria, equipe de atendimento psicossocial e orientação para emprego e renda.

Esta Casa também tem contribuído no enfrentamento desse problema ao aprovar leis que tratam da questão, das quais destacamos:

- Lei nº 434, de 19 de abril de 1993, que *autoriza o Poder Executivo a criar abrigos para mulheres vítimas de violência;*
- Lei nº 2.310, de 11 de fevereiro de 1999, que *cria programa de capacitação para policiais civis e militares com a finalidade que especifica;*
- Lei nº 2.701, de 4 de abril de 2001, que *cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento à Mulher para mulheres vítimas de violência e maus-tratos;*
- Lei nº 4.135, de 5 de maio de 2008, que *dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal;*
- Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- Lei nº 5.425, de 9 de dezembro de 2014, que *institui programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica*.

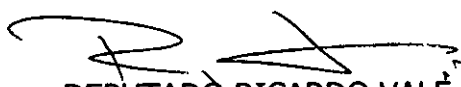
Nesse contexto, o PL nº 708, de 2015, que obriga a disponibilização de exemplares da Lei Maria da Penha para consulta da população em diversos estabelecimentos públicos e privados, e prevê a afixação de placas ou cartazes divulgando a existência desses exemplares nos referidos locais, torna acessível a todos os interessados o conteúdo da lei. Nada mais indicado, pois é do conhecimento sobre os direitos que nasce a sua defesa consciente e a sua plena aplicação.

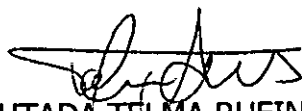
Assim, do ponto de vista da necessidade, um dos atributos fundamentais de uma lei, constatamos a importância da aprovação desse novo diploma legal. Ademais, na análise da viabilidade, não encontramos óbices que impeçam a proposição de prosperar.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 708/2015 nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO RICARDO VALÉ
Presidente


DEPUTADA TELMA RUFINO
Relatora